



PREFEITURA DE  
**URUPÊS**

[urupes.sp.gov.br](http://urupes.sp.gov.br)

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Quinta-feira, 27 de junho de 2024 · Distribuição Eletrônica · Ano IV · Edição nº 663A

Publicação Oficial do Município de Urupês, conforme Lei Municipal nº 2.595, de 29 de abril de 2021

*Cidade  
Coração*

**URUPÊS - SP**



# ESCOLINHA DE ESPORTES

Aulas semanais das modalidades: futebol de campo, futsal, basquete e vôlei; para crianças e adultos.

**Inscrições de segunda a sexta,  
das 8h às 10h30 e das 13h às 16h30,  
na Prefeitura. Levar cópia de RG, CPF  
e comprovante de residência.**

Secretaria do  
Desenvolvimento Social, Cultura,  
Lazer, Esportes e Turismo



**URUPÊS**  
GOVERNO DO MUNICÍPIO

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 2.777 - De 27 de junho de 2024.**

*"Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2025".*

ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 70, nº. III, da L.O.M.,

Faz Saber que a Câmara Municipal de Urupês aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 1º** - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Urupês, relativas ao exercício financeiro de **2025**, compreendendo:

I - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

II - As prioridades e metas da administração pública municipal;

III - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município

IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e

V - As disposições gerais.

**Parágrafo Único:** Integram a presente lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

Anexo I - Prioridades e Indicadores por Programa (LDO Inicial **2025**);

Anexo II - Programas, Metas e Ações (LDO Inicial **2025**);

Anexo III - Metas Anuais;

Anexo IV - Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Anexo V - Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

Anexo VI - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo VII - Origem e Aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VIII - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Anexo IX - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Anexo X - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Anexo XI - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

**ART. 2º** - Em conformidade com o art. 135, §2º, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de **2025**.

**ART. 3º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de **2025** que compreenderá o orçamento fiscal e de seguridade social será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao art. 135, §2º,

da Lei Orgânica do Município, a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964, e a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º.- A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - Orçamento Fiscal.

II - Orçamento da Seguridade Social.

§ 2º.- Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante ao Anexo I - Natureza da Receita da Portaria Interministerial nº. 163 de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**ART.4º** - A proposta orçamentária do Município para **2025** será elaborada de forma compatível com o Plano Plurianual e com a presente lei e conterà:

I - Em anexo, demonstrativo da compatibilidade dos programas da administração pública municipal com suas respectivas prioridades e metas previstas no anexo desta lei;

II - As ações de manutenção dos órgãos da administração pública municipal, nas quais as despesas relativas à pessoal serão fixadas tendo como parâmetro o montante a ser gasto no exercício de **2024** e levando-se em consideração a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento.

**ART. 5º** - As despesas com pessoal deverão obedecer aos limites estabelecidos na legislação pertinente.

**ART. 6º-** A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo Único** - A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir de situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% da receita corrente líquida.

**ART. 7º-** Com fundamento no §8º do artigo 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de **2025** conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos adicionais suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

**Parágrafo Único** - Não onerarão os limites estabelecidos no "caput" deste artigo os créditos destinados a suprir débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados até o limite de 10% da despesa orçamentária;

**ART. 8º-** O Poder Executivo, para atender necessidades devidamente justificadas, mediante a abertura de créditos suplementares, poderá transpor, remanejar, transferir recursos de um programa para outro, de um órgão para outro, de uma categoria para outra, total ou parcialmente, até o limite de 15 % (quinze por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício.

**ART. 9º** - O Poder Executivo concederá, a título de transferência financeira, à Fundação de Ensino "Chafik Saab", para a manutenção dos cursos ministrados pela mesma.

**ART. 10** - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar:

a) - Lei específica que expressamente defina a

destinação de recursos às entidades beneficiárias, nos termos do disposto no art. 26 dá à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

b) - Os dispositivos, no que couber, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil;

c) - Outros requisitos que venham a ser estabelecidos ou legislação específica.

**Parágrafo Único** - A destinação de recursos às entidades privadas, sem fins lucrativos, a título de contribuição, tendo como base o interesse público da destinação, independe da contraprestação direta em bens ou serviços.

**ART. 11** - Não será concedida subvenção, auxílio ou contribuição a entidades nas quais agentes políticos em exercício no Município participem das respectivas Diretorias.

**ART. 12** - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência do Estado e da União, somente poderá ser realizado:

I - Caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - Sejam objeto de celebração de convênio, ajuste ou instrumento congênere.

**ART. 13.-** Até 30 dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º.- As receitas, conforme previsões respectivas, serão programadas em metas e arrecadações bimestrais, enquanto para os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

**ART. 14** - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a Receita e a Despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§1º - A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de **2025** e de seus créditos adicionais.

§2º- A limitação de que trata este artigo será determinada por unidades orçamentárias e terá como base percentual de redução proporcional ao déficit da arrecadação.

§3º- A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se respectivamente, por Ato da Mesa e por Decreto.

§4º- Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

**ART. 15** - Os valores de receita e de despesa contidos

na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em reais (R\$).

**ART. 16** - As receitas próprias da fundação que o município detenha deverão ser, prioritariamente, destinadas ao atendimento de suas despesas de custeio, incluindo pessoal e encargos sociais e dos respectivos serviços da dívida.

**ART. 17** - Os créditos suplementares abertos por decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativos a inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

## **CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

**ART. 18** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades, a administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, nos termos da lei Complementar nº.101 de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - atender às crianças de educação infantil de zero a seis anos;

III - atender integralmente alunos do ensino fundamental da primeira a oitava série.

IV - dar apoio aos estudantes carentes de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

V - oferecer serviços complementares aos alunos da rede pública municipal de merenda e de transporte escolar;

VI - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

VII - reestruturar e reorganizar os serviços administrativos buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VIII - assistir à criança, o adolescente e idoso;

IX - melhorar a infraestrutura urbana;

X - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

**ART. 19** - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar:

I - As eventuais alterações de qualquer natureza e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta lei;

II - Os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

III - Os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

IV - A compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária com as aprovadas nesta lei.

**ART. 20** - A proposta orçamentária será organizada segundo a classificação funcional da despesa, por função e subfunção, combinadas com os programas definidos no Plano Plurianual e respectivas ações refletidas nas atividades e projetos, de acordo com a Portaria nº. 42 de 14 de abril de 1.999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

**Parágrafo Único** - As metas dos programas de que trata este artigo, detalhadas no anexo desta lei, estarão condicionadas aos limites permitidos pela receita prevista.

**ART. 21** - Integrarão a lei orçamentária anual os seguintes demonstrativos:

I - Da receita por fonte de despesa por categoria econômica e grupo de despesa, segundo os orçamentos;

II - Da despesa até o nível de atividade e de projeto, segundo os grupos de despesa, por órgão da administração direta, fundação e por unidade orçamentária, identificando as fontes de recursos;

III - Das receitas previstas para a Fundação.

**ART. 22** - A fixação dos valores das dotações orçamentárias destinadas às despesas de pessoal e encargos deverá considerar os quadros de cargos e funções, observando o limite estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 101 de 04-05-2.000.

**ART. 23**- O processo de elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de **2025** contará com ampla participação popular, devendo o Poder Executivo promover no mínimo, uma audiência pública.

§ 1º- A audiência será obrigatoriamente divulgada com a antecedência mínima de dez (10) dias.

§ 2º- A audiência precederá, necessariamente, a entrega do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

§ 3º- O Poder Executivo será representado pelo Prefeito ou por funcionário designado na audiência.

§ 4º- As prioridades deliberadas pela audiência pública deverão ser incorporadas, quando cabíveis, ao projeto de Lei Orçamentária e ser enviado ao Poder Legislativo.

**ART. 24** - O Município promoverá, de acordo com as suas possibilidades de desembolso, e respeitados os limites legais com despesas de pessoal, a recomposição dos salários de seu pessoal,

**Parágrafo Único** - Atendidos os limites da Lei Complementar nº. 101, de 04-05-2.000, e de acordo com as necessidades do serviço público, poderá ser efetuada a reestruturação do Quadro de Pessoal, criação de cargos e funções, instituições de gratificações, majoração salarial e admissão de pessoal ou contratação de pessoal.

### CAPÍTULO III

#### DAS PRIORIDADES E METAS

**ART. 25** - As prioridades e metas para o exercício financeiro de **2025** são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão procedência na alocação de recursos na Lei orçamentária de **2025** e na sua execução.

### CAPÍTULO IV

#### DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**ART. 26** - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre:

I - Instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

II - Revisão de taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - Criação de novas taxas;

IV - Modificação na Legislação de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização,

cobrança e arrecadação de tributos;

VI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" e de Direitos a ele relativos;

VII - Modificação do IPTU e revisão das respectivas alíquotas, permitindo, inclusive, a aplicação da progressividade;

VIII- Adoção de medidas que permitam conceder incentivos fiscais de contribuintes do município, bem como de contribuintes de outros municípios, que tenham a intenção de se instalar no território do Município, visando o seu maior desenvolvimento econômico.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PESSOAL E ENCARGOS

**ART. 27** - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de empregos públicos e/ou funções, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

**Parágrafo Único** - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e constarão do programa específico do Anexo de Metas e Prioridades.

**ART. 28** - Os projetos de lei que implicarem em aumento de despesa de gastos com pessoal e encargos, deverão ser acompanhados da documentação a que se refere o art.16, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

### CAPÍTULO VI

#### DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

**ART. 29** - A administração da dívida interna e a captação de recursos obedecerão à legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - Mediante operações junto a instituições financeiras nacionais:

a)- ao serviço da dívida interna;

b)- à antecipação de receita orçamentária.

II - Mediante alienação de ativos:

a)- ao ajuste do setor público e redução do endividamento;

b)- à renegociação de passivos.

**ART. 30** - Na lei orçamentária anual as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida, serão fixadas com base apenas nas operações contratuais ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 31** - Na fixação da Despesa e Estimativa da receita, a Lei Orçamentária observará o princípio da eficiência e eficácia na gestão dos recursos.

**ART. 32** - Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autógrafo da Lei Orçamentária até o início de **2025**, fica

esse Poder autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**ART. 33** - A previsão de despesas com gastos de propaganda e/ou publicidade oficial, deverão contar de específica atividade programática na lei orçamentária.

**ART. 34** - Na ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da L.C. nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único** - São consideradas despesas irrelevantes, para os fins do art. 16, § 3º, da L.C. nº 101, de 04 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos no art. 23, nº I, letra "a", e nº II letra "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações decorrentes de leis posteriores.

**ART. 35** - Para o início de novos projetos, após o adequado atendimento e manutenção dos que estão em andamento, faz-se necessário a autorização legislativa para a devida inclusão na LDO e no PPA, com a indicação dos recursos financeiros correspondentes.

**ART. 36** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urupês, em 27 de junho de 2024.

**ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO**

**Prefeito Municipal**

Publicada nesta Secretaria na data supra.

**Fabiana Cristina Fazoli Garcia Fernandes**

**Secretária Administrativa, em substituição**

**LEI Nº. 2.778 - De 27 de Junho de 2024.**

**Altera o IV - Programas, Metas e Ações do Plano Plurianual 2022/2025.**

ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 70, nº III, da L.O.M.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Diante da necessidade de constituir a integração da programação constante do orçamento anual de **2025**, com o processo de planejamento municipal, fica alterado o conteúdo do Anexo IV- Programas, Metas e Ações, constantes do Plano Plurianual **2022/2025**, instituído pela Lei Municipal nº **2.598 de 17 de junho de 2021**.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urupês, 27 de junho de 2024.

**ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO**

**Prefeito Municipal**

Publicada nesta Secretaria na data supra.

**Fabiana Cristina Fazoli Garcia Fernandes**

**Secretária Administrativa, em substituição**

**LEI Nº 2.779 - De 27 de Junho de 2024**

**Restabelece a vigência da**

**letra "f", inciso II, do art. 34, da Lei nº 2.191, de 04 de julho de 2013.**

ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art.70, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica restabelecida a vigência da letra "f", inciso II, do art. 34, da Lei nº 2.191, de 04 de julho de 2013, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Município.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÊS, em 27 de junho de 2024.

**ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO**

**Prefeito Municipal**

Publicada nesta Secretaria na data supra.

**Fabiana Cristina Fazoli Garcia Fernandes**

**Secretária Administrativa, em substituição**

**LEI Nº 2.780 - De 27 de Junho de 2024**

*Altera a redação da letra "f" e inclui letra "k" no inciso II do art. 33 e altera a redação da letra "f" do Art. 34 da Lei nº 2.191, de 04 de julho de 2013.*

ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - A letra "f" do inciso II, do art. 33, da Lei nº 2.191, de 04 de julho de 2013, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Município e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 - .....

I- .....

.....

II-.....

.....

f)- as faixas ou vielas sanitárias da gleba, necessárias ao escoamento das águas pluviais e de esgotos, poderão ter até 12,00 (doze) metros de largura".(NR)

**Art. 2º** - Fica incluída a "k" no inciso II do art. 33 da Lei nº 2.191, de 04 de julho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 33 - .....

I- .....

.....

II-.....

.....

k)- as faixas não edificáveis. (AC)

**Art. 3º** - A letra "f" do inciso VI, do art. 34, da Lei nº 2.191, de 04 de julho de 2013, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Município e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 - .....  
.....  
VI- .....  
.....

f)- rede de escoamento de águas pluviais, não sendo permitidas valetas, inclusive de loteamentos de sítios de recreio quando necessários;

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 2.769, de 23 de maio de 2024.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÊS, em 27 de junho de 2024.

**ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO**  
**Prefeito Municipal**  
**Publicada nesta Secretaria na data supra.**  
**Fabiana Cristina Fazoli Garcia Fernandes**  
**Secretária Administrativa, em substituição**

**LEI Nº 2.781 - De 27 de Junho de 2024.**

***Denomina as vias públicas que especifica.***

**ALCEMIR CASSIO GRÉGGIO**, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art.70, nº III, da L.O.M,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Passam a denominar-se “**RUA MARIO DE ASSUMPCÃO FERNANDES**” e “**RUA IVKA GROF FERNANDES**”, respectivamente, as Ruas Projetada 04 e Projetada 06, localizadas no loteamento Residencial Vale do Sol.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urupês, em 27 de junho de 2024.

**Alcemir Cássio Gréggio**  
**Prefeito Municipal**  
Publicada nesta Secretaria na data supra.  
**Fabiana Cristina Fazoli Garcia Fernandes**  
**Secretária Administrativa, em substituição**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 263 - De 27 de Junho de 2024**

***Dá nova redação ao §5º, do art. 5º da L.C. nº 226, de 05 de dezembro de 2019.***

**ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO**, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e nos termos do art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O §5º do art. 5º da L.C. nº nº 226, de 05 de dezembro de 2019, que estatui o Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Urupês e dá outras providências, passará a vigorar com a seguinte redação, sendo que o “caput” do artigo, juntamente com o seu §4º, tiveram a redação alterada de acordo com o disposto na L.C. nº 254, de 07 de dezembro de 2023:

“Art. 5º - .....  
§1º - .....  
§2º - .....  
§3º - .....  
§4º -.....

§5º - A indicação de docentes para as funções a que se referem o “caput” deste artigo e seu §1º, é da competência do Diretor do Departamento Municipal de Educação”.

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÊS, em 27 de junho de 2024.

**ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO**  
**Prefeito Municipal**  
**Publicada nesta Secretaria na data supra.**  
**Fabiana Cristina Fazoli Garcia Fernandes**  
**Secretária Administrativa, em substituição**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MUNICÍPIO DE URUPES (CNPJ 45159381000194) em 27/06/2024 às 16:09:47 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/d4e0-6ff3-5fa2-98af>

# UNIDADES DE ATENDIMENTO PÚBLICO

## **Prefeitura Municipal de Urupês**

Seg a sex, das 8h às 11h e das 13h às 17h  
Rua Gustavo Martins Cerqueira, 463 - Centro  
(17) 3552-1144

## **Tesouraria**

Seg a sex, das 8h às 11h e das 13h às 16h  
Rua Gustavo Martins Cerqueira, 463 - Centro  
(17) 3552-1144 - Ramal 212

## **Setor de Atendimento do Serviço de Água e Esgoto**

Seg a sex, das 8h às 11h e das 13h às 17h  
Rua Gustavo Martins Cerqueira, 463 - Centro  
(17) 3552-1144 - Ramal 215

## **Ganha Tempo**

Seg a sex, das 8h às 11h e das 13h às 17h  
Rua Dom Pedro II, 325 - Centro  
(17) 3552-1282

## **Casa da Agricultura**

Seg a sex, das 7h às 11h e das 13h às 17h  
Rua José Bonifácio, 934 - Centro  
(17) 3552-1372

## **CRAS**

Seg a sex, das 8h às 16h  
Rua José Bonifácio, 1004 - Centro  
(17) 3552-1779

## **CREAS**

Seg a sex, das 8h às 16h  
Rua José Bonifácio, 984 - Centro  
(17) 3552-2138

## **Conselho Tutelar**

Seg a sex, das 8h às 17h  
Rua Gustavo Martins Cerqueira, 321 B - Centro  
(17) 3552-2322  
(17) 98133-8555 (Atendimento 24h)

# SAÚDE

## **ESF Dr. Xisto Albarelli Rangel (Centro I e II)**

Seg a sex, das 7h às 20h  
Rua Rui Barbosa, 364 - Centro  
(17) 3552-1324  
(17) 99279-4680 (WhatsApp)

## **ESF Rahal Tebet (Manoel Carreira)**

Seg, ter, qua e sex das 7h às 17h  
quinta-feira das 7h às 20h  
Rua Raymundo Bueno de Moraes, 275 - Manoel Carreira  
(17) 3552-3012  
(17) 99250-8763 (WhatsApp)

## **ESF Maria Jordan Marchioni (Boa Vista)**

Seg a sex, das 7h às 17h  
Rua Nilo Peçanha, 320 - Boa Vista  
(17) 3552-2344  
(17) 99279-4674 (WhatsApp)

## **ESF Hans Ronald Froelich (Mundo Novo)**

Seg a sex, das 7h às 17h  
Rua Conselheiro Antonio Prado, 111 - Mundo Novo  
(17) 3552-3016  
(17) 99262-0831 (WhatsApp)

## **ESF Francisco Gomes da Silva (São João)**

Seg a sex, das 7h às 17h  
Rua Bahia S/N, - São João de Itaguaçu  
(17) 3553-1176  
(17) 99275-8514 (WhatsApp)

## **Academia da Saúde**

Seg, ter, qui e sex das 7h às 17h  
quarta-feira das 7h às 18h  
Rua America Bragatto Carnieli, 40 - Jd. Boa Vista 3  
(17) 99262-0831 (WhatsApp)

## **Farmácia Municipal (ESF Centro)**

Seg a sex, das 7h às 20h  
Rua Rui Barbosa, 364 - Centro  
(17) 3552-1324

## **Pronto Socorro Municipal**

Funcionamento 24h  
Rua Barão do Rio Branco, 1137 - Centro  
(17) 3552-1339





# PREFEITURA DE URUPÊS



# VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: d4e0-6ff3-5fa2-98af

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Urupês (SP), Edição nº 663A, ano IV, veiculado em 27 de junho de 2024.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE URUPES (CNPJ 45159381000194) em 27/06/2024 às 16:09:47 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC CERTIFICA MINAS v5 | AC SOLUTI v5, do tipo A3.

**Para conferir o original, acesse:**

<https://www.dioe.com.br/verificador/d4e0-6ff3-5fa2-98af>